

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 194/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2197, p. 37 de 2 de dezembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que o art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que *se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

CONSIDERANDO a Notificação do Controlador Interno da Prefeitura de Campo Bonito/PR, Sr. Tadeu Ferreira de Albuquerque e da Contadora, Sra. Catiana Neri Lopes (doc anexo), em que os servidores alertam a urgência de contenção de gastos, recomendando no dia 30 de setembro de 2019 a limitação de empenhos;

CONSIDERANDO a recomendação do chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Carlos Dominiak, que decretou a limitação de empenho por meio do Decreto nº 2989/2019 (doc. Anexo);

CONSIDERANDO que a limitação de empenho abrange as despesas de concessão de diárias e adiantamentos para viagens; realização de horas extras sem a devida justificativa e a concessão de novas vantagens a servidores (art. 2º do Decreto nº 2989/2019 (em anexo);

CONSIDERANDO que entre as medidas administrativas e de restrições orçamentárias para o controle da despesa pública previstas no Decreto nº 2989/2019, ficou estabelecida a vedação de realização de horas extras a todo o quadro de servidores municipais, ressalvados os casos com prévia e expressa autorização pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2989/2019 suspendeu, de forma temporária, as nomeações de servidores efetivos e em comissão, contratações, convocações para regime especial e contratações de estagiários, ressalvadas as situações de realocação de pessoal e de necessidade excepcional prévia e devidamente justificada;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2989/2019 determinou que a jornada de trabalho dos servidores do Executivo Municipal deverá ser realizada em 6 horas ininterruptas, no período das 7h às 13h;

CONSIDERANDO que na contramão da economia necessária, após a expedição do Decreto de Limitação de Empenho, o chefe do Poder Executivo realizou diversas nomeações e concedeu gratificações de servidores, gerando aumento de despesas;

CONSIDERANDO que, ao passo da expedição do Decreto de contingenciamento determinando a redução do horário de expediente no Executivo Municipal, foram concedidas gratificações diversos servidores por exercerem o cargo em tempo integral;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal tomou ciência da necessidade e urgência de limitação de gastos em 30 de setembro de 2019, e a medida tomada para tal, o Decreto 2989/2019, foi publicado em 03 de outubro de 2019; sendo que nesse intervalo forma realizadas 6 (seis) nomeações e alterações de cargos e gratificações em provável negligência perante a gestão pública;

CONSIDERANDO que esta espécie de comportamento do gestor redundando na clara assunção do risco de dano às finanças públicas, traduzindo-se, no mínimo, em inegável imprudência do ponto de vista fiscal; que não obstante o quadro exposto, o Poder Executivo vem insistindo no pagamento de gratificações, mesmo diante do impeditivo previsto no Decreto de contingenciamento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

RECOMENDA-SE à Prefeitura Municipal de Campo Bonito, representada pelo Prefeito Antonio Carlos Dominiak, ao Controlador Interno, Sr. Tadeu Ferreira de Albuquerque e ao Procurador Jurídico que:

i) Suspenda a concessão de gratificações aos servidores por exercerem o cargo em tempo integral durante o período de vigência do Decreto nº 2989/2019;

ii) abstenha-se de qualquer nomeação ou concessão de gratificações enquanto o Município estiver incidindo na hipótese do art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata, ressalvada as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(iii) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que seja absolutamente imprescindível o exercício do cargo em tempo integral, como, por exemplo, em determinadas áreas da saúde pública municipal, seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional, demonstrando:

a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;

b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;

c) a justificativa legal do gestor municipal quanto ao pagamento da gratificação no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos servidores como forma de complementação de salário e sem a fiscalização da carga horária realmente estendida;

d) a ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas